

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS II**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis:
CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-378-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS II

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia e Direitos Políticos II, durante o XXV Congresso do CONPEDI, ocorrido entre os dias 07 a 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1. DIREITO À MEMÓRIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE
2. A PARTICIPAÇÃO POPULAR E A DEMOCRACIA
3. SISTEMA DE PARTIDOS NO BRASIL: O POTENCIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 286/2013
4. AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

5. SOCIEDADE DE CONSUMO: A DISSOLUÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIAIS E A DIFICULDADE DE ENCONTRAR UM DIREITO DE TODOS NA SOCIEDADE MODERNA

6. UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA 34.070/DF E 34.071/DF

7. “CLÁUSULA DE BARREIRA” COMO RESPOSTA À CRISE DO SISTEMA POLÍTICO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES

8. DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PÚBLICA.

9. A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO.

10. O EFEITO VINCULANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE: A VIGÊNCIA DO ARTIGO 263 DO CÓDIGO ELEITORAL E O PROSPECTIVE OVERRULING

11. O EXERCÍCIO DO VOTO NO ESTADO DE SÃO PAULO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO

12. MULHERES NA POLÍTICA: REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS IDENTITÁRIAS X SOCIEDADE PATRIARCAL CAPITALISTA

13. A REFORMA DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO A PARTIR DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS ATUAIS

14. A ÉTICA DAS MULTIDÕES NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

Com se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia e os direitos políticos, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise da representação política instalada pela corrupção dos quadros partidários.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Dr. Armando Albuquerque de Oliveira

Professor do Centro Universitário de João Pessoa e Universidade Federal da Bahia

Dra. Vivian A. Gregori Torres

Professora da Escola Superior de Advocacia de São Paulo

**UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO A PARTIR DA DECISÃO
LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA 34.070/DF E 34.071/DF**

**AN ANALYSIS OF THE SCENARIO POLITICAL BRAZILIAN FROM THE
PRELIMINARY DECISION ON SAFETY SENT 34,070/DF AND 34,071/DF**

**Rafael Vieira de Alencar
Felipe Braga Albuquerque**

Resumo

Introdução: O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade atual de desenvolvimento de meios aptos à superação da crise política brasileira. Objetivos: Demonstrar o processo de corrupção sistêmica que se instalou nas instituições, sobretudo, no âmbito do poder judiciário. Método: Foi realizada pesquisa exclusivamente em plano teórico, na qual se analisou a decisão do ministro supracitado, através do referencial teórico da teoria dos sistemas, além de doutrina específica. Resultados: Necessário dar início a um programa de conscientização social política. Conclusão: Necessário buscar o enfraquecimento da dominação oligárquica e, simultaneamente, preparar o povo para o efetivo exercício da soberania.

Palavras-chave: Crise política, Mandado de segurança 34.070, Teoria dos sistemas, Corrupção sistêmica

Abstract/Resumen/Résumé

Introduction: This article aims to demonstrate the current need to develop means able to overcome the political crisis in Brazil. Objectives: To demonstrate the systemic corruption that has taken place in institutions, especially in the judiciary. Method: Research was carried out solely on the theoretical level, which examined the decision of the aforementioned Minister, through the theoretical framework of systems theory, and specific doctrine. Results: Required to start a political social awareness program. Conclusion: Need to seek the weakening of oligarchic domination and simultaneously prepare the people for the effective exercise of sovereignty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political crisis, Injunction 34.070, Systems theory, Systemic corruption

INTRODUÇÃO

Aos 16 de março de 2016, três dias após as manifestações nas ruas do país, requerendo o impeachment da presidente da república e um dia após a homologação da delação premiada do senador Delcídio do Amaral, Dilma Rousseff anuncia a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como ministro-chefe da Casa Civil.

Diante de um dos fatos que mais gerou repercussão no âmbito jurídico-político da atualidade, o presente artigo propõe uma análise da decisão liminar em Mandado de Segurança, tomada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do MS 34070 MC/DF, tomando como base teórica a teoria dos sistemas, desenvolvida por Niklas Luhmann, a partir da teoria biológica de Maturana e Varela e trabalhada por autores brasileiros como Marcelo Neves e Orlando Villas Bôas.

Para tanto, iniciar-se-á com a contextualização da crise política brasileira, apontando, de forma sintética, elementos históricos de grande importância na formação da sociedade brasileira, bem como as consequências advindas de tais aspectos para a contemporaneidade.

Feito isto, serão explorados os fundamentos utilizados na concessão da referida medida liminar, descrevendo a essência dos argumentos lá expostos, para, ao final, expor as linhas gerais do referencial teórico ao qual se vincula o presente trabalho, possibilitando uma análise crítica da decisão liminar exarada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

1 CRISE POLÍTICA: REALIDADE PONTUAL OU PERMANENTE?

O atual cenário de crise política existente no Brasil dispensaria evidências por ser de conhecimento público e notório, contudo, para conferir respaldo acadêmico aos argumentos ora desenvolvidos, toma-se como referencial para a contextualização da questão a análise desenvolvida por Fábio Konder Comparato, em seu artigo “como enfrentar a grande moléstia brasileira”. (2016, *online*)

Nesse contexto, o diagnóstico do problema da atual crise política gira em torno de uma das inúmeras consequências da realidade brasileira, qual seja, a dupla faceta das instituições políticas locais, uma oficial, que carece de credibilidade, e outra oculta, mas que ganha relevância e importância pelo fato de traduzir os interesses e as ambições das elites da sociedade.

Como consequência, a vigência do regramento que compõe o ordenamento jurídico adotado na federação depende, efetivamente, de dois fatores intimamente relacionados entre si. De um lado, a forma como o poder oficial se revela, a partir de uma estrutura organizada com base na hierarquia e tendo como fundamento maior a figura da soberania do Estado, enquanto do outro lado se encontra a mentalidade coletiva, concebida como o conjunto de valores morais, emoções, crenças, idiossincrasias e preconceitos dominantes na sociedade e, tradicionalmente, tratados como “usos e costumes”. (COMPARATO, 2016, *online*)

Diante dessa realidade, surgiu dentro do imaginário brasileiro, uma duplicidade de ordenamentos jurídicos, um oficialmente declarado pelo Estado, que coincide com o modelo constitucional; e outro composto por uma interpretação seletiva de leis, realizada pelos agentes estatais – especialmente magistrados – que beneficia os interesses particulares dos detentores do poder econômico e político, amplamente aceita pela (in)consciência coletiva. (COMPARATO, 2016, *online*)

Tendo em mente esses dois fatores que compõem a ordem social, torna-se possível compreender as idiossincrasias da sociedade brasileira, desde a sua gênese até o momento atual, quando ao observar o seu processo de formação, percebe-se a estrutura moldada, predominantemente, pelo sistema de poder baseado na escravidão e no latifúndio, enquanto o poder público, desde a época colonial, se caracteriza pela transferência de terras estatais aos latifundiários e pela comercialização escrachada de cargos públicos. (ZANCANARO *apud* SILVEIRA, 2006, p. 122)

Como conta a história, ainda em Portugal, viu-se nascer o sistema privatista de Estado, quando as autoridades públicas, para promover o enfraquecimento da nobreza, começaram a vender cargos públicos aos representantes burgueses. Nessa esteira, no Brasil, seguindo-se a tradição do colonizador, com exceção dos Governadores Gerais e mais tarde dos Vice-Reis, quase todos os cargos públicos foram objeto de compra pela burguesia, que, ao ingressarem na máquina estatal, passavam a amortizar os gastos decorrentes aquisição do referido cargo e, livres da fiscalização da metrópole, tornavam-se, de fato, os “donos do poder”. (FAORO, 2001, p. 819)

Tais condutas evidenciam a parceria existente entre os particulares detentores do poder econômico e os agentes estatais que utilizam do erário público como riqueza própria dessa associação oligárquica.

Essa oligarquia bifacetada, possibilitou a instauração da supracitada dualidade do ordenamento jurídico: o oficial, sem efetividade concreta e aquele efetivo não coincidente com o ordenamento posto.

Diante da repetição da tradição histórica, consagrou-se na realidade brasileira o chamado “jeitinho” (DAMATTA, 1981, p. 169) que, no âmbito administrativo, acaba por esvaziar o sentido do trecho constitucional “todo poder emana do povo”, já que a legalidade é superada por tais “técnicas”, não passando de um dispositivo meramente retórico. Assim, o povo, nem diretamente, nem através de seus representantes, exerce um poder efetivo na sociedade e, para além disso, atualmente restringe-se ao papel de figurante indispensável ao teatro político, quando “vai para as ruas”, movido por fatores midiáticos, sem sequer saber contra o que está se opondo. (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 68-70)

O fato da inclusão/exclusão seletiva das massas ao processo político é o motivo do impasse democrático: “Por isso a democracia nasceu aqui um mal-entendido, percorreu em nossa história um caminho inusitado, ou seja, foi murchando aos poucos”. (HOLANDA, 1976, p. 4)

Dessa breve síntese decorre as frequentes ofensas à legalidade e aos princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro, tratados como mera figura argumentativa e moldáveis de acordo com os interesses de determinados sujeitos políticos.

Diante da realidade ora exposta, o individualismo e o privatismo permeiam integralmente a sociedade, inclusive no âmbito da administração pública, que, por conta disso, torna-se correspondente a interesses particulares, individuais ou grupais, conforme já apontava Sérgio Buarque de Holanda:

Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizam justamente pelo que separa o funcionário “patrimonial” do puro burocrata, conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem, relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalece a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer as funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as capacidades próprias. Falta a tudo a ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático. (HOLANDA, 1995, p. 145-146)

Observa-se, assim, que a minoria detentora da riqueza e poder mantém-se unida em defesa de seus privilégios patrimoniais e políticos, possibilitando a colonização da vida pública pela esfera privada e controlando os procedimentos, a partir do desvirtuamento da legalidade, no intuito de atender interesses claramente individuais.

Traçado este panorama inicial, torna-se possível adentrar no objeto do presente artigo, qual seja a análise da decisão que concedeu a liminar de suspensão da nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro Chefe da Casa Civil.

2 A MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.070 DISTRITO FEDERAL

O Partido Popular Socialista (PPS) impetrou, em face da presidente da república, mandado de segurança em caráter coletivo voltado contra o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, que foi apensado ao mandado de segurança 34.071, com identidade de objeto, manejado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Quanto ao cabimento da ação, o PPS afirmou que os partidos políticos possuem ampla legitimidade para impetrar mandado de segurança em caráter coletivo e, no que se refere ao mérito, sustentou o ato de nomeação do ex-presidente para o cargo de Ministro de Estado foi praticado, pela autoridade impetrada, com desvio de finalidade, por conta dos seguintes argumentos:

Primeiro: a operação “Lava Jato”, cujo Juízo competente é exercido pelo magistrado Sérgio Moro, tem revelado que diversas pessoas, sabidamente aliadas do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, seriam autoras da prática de crimes (diversos deles contra a Administração Pública), inclusive com sentenças condenações já proferidas;

Segundo: em 29 de Fevereiro de 2016, foi proferida decisão pelo Juiz Sérgio Moro, determinando a condução coercitiva do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento no bojo de investigações relacionadas com a operação “Lava Jato”;

Terceiro: em 14 de Março de 2016, a Juíza da 4ª Vara Criminal de São Paulo, ao apreciar o pedido de prisão preventiva do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no bojo do processo 0017018-25.2016.8.26.0050, declinou de sua competência, por entender que o Juízo responsável pela ‘operação lava jato’ é o competente para apreciar os pedidos formulados pelo Ministério Público;

Quarto: todos os setores da sociedade brasileira começam a especular a possibilidade de prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que é fato público e notório;

Quinto: dois dias após (16.03.2016), a autoridade coatora anuncia e decide nomear o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro Chefe da Casa Civil, a deslocar todas as investigações contra o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o STF; e,

Sexto: nesse mesmo dia, interceptação telefônica da Polícia Federal revelou diálogo entre a Excelentíssima Presidente da República e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na referida gravação, a autoridade coatora informa que “BESSIAS” irá entregar o documento ao ex-presidente Lula. Na verdade, “BESSIAS” se trata do procurador da Fazenda Jorge Messias, atualmente na subchefia de assuntos jurídicos da Casa Civil. Na gravação, a autoridade coatora é clara ao falar para o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva: ‘só usa em caso de necessidade, que é o TERMO DE POSSE, tá?!’ (BRASIL, 2016, p. 1-2)

Devendo, por conta disso, ser deferida medida liminar para sustar os efeitos da nomeação e, no provimento final, a desconstituição do ato de nomeação.

O impetrante PSDB, por sua vez, repetiu os argumentos já expostos no que se refere à legitimidade, bem como ao desvio de finalidade, apontando como fundamento deste último a busca de suposta finalidade não pública consubstanciada na intenção de conferir prerrogativa de foro ao nomeado, impedindo o curso das investigações, bem como alegou que o ato da Presidente da República violou o princípio da moralidade estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Sustentou ainda que a referida nomeação ofende os preceitos do juiz natural, do devido processo legal e contra o livre exercício do poder judiciário, além de que a presidente da república, por meio do ato impugnado, teria praticado crime de responsabilidade por violar o art. 85, *caput* e os incisos II, IV e VII, da Constituição Federal, requerendo, portando, medida liminar para sustar os efeitos da nomeação e, no provimento final, a desconstituição da nomeação e a consequente manutenção da competência do Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba.

Ao receber as ações de mandado de segurança, o relator iniciou analisando o seu cabimento, ocasião em que passou a interpretar o texto constitucional e legal que versa sobre o instituto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
- II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Tendo como ponto de partida tais dispositivos, o ministro relator firmou entendimento de que o direito tutelado nos mandados de segurança seriam espécie de direito difuso, assim caracterizado por ser transindividual, (sem titular determinado) indivisível (só podem ser afetados e usufruídos de forma que satisfaça todos os seus possíveis titulares) e absolutamente indeterminados quanto aos seus titulares.

Prosseguindo na análise do cabimento, afirmou o julgador que mesmo não havendo previsão normativa para que se tutele direitos difusos pela via do mandado de segurança, neste caso seria possível, bem como que os partidos impetrantes possuiriam legitimidade ativa para tanto, não sendo necessário haver interesses de seus membros ou relação com a finalidade partidária, conforme preconiza o dispositivo legal, para que o partido político proponha essa modalidade de ação.

Ultrapassada a questão do cabimento, passou Gilmar Mendes a analisar o pedido liminar e iniciou relatando que se trata de acusação de que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi nomeado para o cargo de Ministro de Estado para deslocar o foro de processamento para o Supremo Tribunal Federal e proteger-se contra eventual ação penal, pela necessidade de autorização da Câmara dos Deputados, prevista no art. 51, I, da Constituição.

Sobre o tema, colaciona o ministro, afirmando ser estudo pioneiro, (datado de três dias antes da nomeação) trecho escrito por Vladimir Passos de Freitas, onde este defende que o ato de nomear pessoa para lhe atribuir foro privilegiado é nulo. Bem como, cita o ministro exemplo do mencionado autor:

[...] imagine-se que um médico renomado, portador de títulos acadêmicos, seja convidado para assumir a Secretaria de Saúde do Estado e que responda, no Juizado Especial Criminal, pelo crime de lesões corporais leves, em virtude de um soco desferido em seu vizinho em meio a uma acalorada discussão em assembleia de condomínio. Seria ridículo imaginar que a indicação de seu nome visava subtrair do JEC a competência para processá-lo, passando-a ao Tribunal de Justiça. No entanto, diversa será a situação se a indicação for feita a um dentista envolvido em graves acusações de estupro de pacientes para ocupar o cargo de ministro dos Transportes, no momento exato em que o Tribunal de Justiça julgará apelação contra sentença que o condenou a 20 anos de reclusão. Aí o objetivo será flagrantemente o de evitar o julgamento pelo TJ e a manutenção da sentença condenatória e a sua execução imediata, transferindo o caso para o Supremo Tribunal Federal. O ato administrativo será nulo por evidente desvio de finalidade. (BRASIL, 2016, p. 16)

Também argumenta o relator que o princípio da moralidade permeia qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da “*res publica*”, motivo pelo qual devem, até os atos privativos do presidente da república passar pelo crivo da moralidade e da impessoalidade. (BRASIL, 2016, p. 16-18)

No caso analisado, segundo Gilmar Mendes, estaria diante de ilícito atípico, ato que *prima facie* mostra-se revestido de legalidade, mas ao se analisar mais aprofundadamente, mostra seu caráter ilícito, qual seja, a vontade da impetrada de conferir ao investigado foro no Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar a matéria fática, afirma o ministro que restaria evidenciado o desvio de finalidade tanto por elementos objetivos, quanto por elementos subjetivos. No que se refere aos elementos objetivos, menciona o fato de que havia investigações em andamento que ficariam paralisadas pela mudança de foro, além de uma denúncia pendente de apreciação, acompanhada de pedido de decretação de prisão preventiva.

Segundo o julgador, seria muito claro o tumulto causado ao progresso das investigações, pela mudança de foro. E “autoevidente” que o deslocamento da competência seria uma forma de obstrução ao progresso das medidas judiciais.

Quanto ao elemento subjetivo, afirma o relator que os mandados de segurança são amparados em provas produzidas no processo que tramita para a justiça federal de primeiro grau, onde foi determinada a interceptação telefônica de um terminal utilizado por Luiz Inácio Lula da Silva.

Em decisão datada de 16 de março, o juiz da causa divulgou o conteúdo das interceptações, motivo pelo qual poderia, segundo Gilmar Mendes, serem estas utilizadas como prova nos autos dos mandados de segurança por ele relatados.

Nesse ponto, merece atenção o fato de que o ministro toma como fato incontroverso que houve decisão determinando a interrupção das interceptações em 16 de março de 2016, às 11 horas e 13 minutos, bem como que a gravação utilizada como fundamento de sua decisão data do dia 16 de março, às 13 horas e 32 minutos, ou seja, em momento posterior à ordem de suspensão das interceptações.

Sobre tal fato, aponta Gilmar Mendes que não é necessário se manifestar sobre a licitude da gravação supramencionada pois há confissão sobre a existência e conteúdo da conversa, suficiente para comprovar o fato e colaciona nota oficial da presidência da república, assumindo tal fato, o que daria o caráter de confissão à conversa interceptada:

Para conhecimento público, divulgamos cópia do termo de posse assinado hoje à tarde pelo ex-presidente Lula e que se encontra em poder da Casa Civil. Esse termo foi objeto do telefonema mantido entre o ex-presidente Lula e a presidenta Dilma Rousseff, sendo, no dia de hoje, divulgado, ilegalmente, por decisão da Justiça Federal do Paraná.

A presidenta assinará o documento amanhã (17), em solenidade pública de posse, estando presente ou não o ex-presidente Lula.

A transmissão de cargo entre o ministro Jaques Wagner e o ex-presidente Lula foi marcada para a próxima terça-feira (22). Trata-se de momento distinto da posse.

Finalmente, cabe esclarecer que no diálogo entre o ex-presidente Lula e a presidenta Dilma a expressão ‘pra gente ter ele’ significa ‘o governo ter o termo de posse’, assinado pelo presidente Lula, para em caso de sua ausência já podermos utilizá-lo na cerimônia de amanhã. Por isso, o verbo não é “usa” mas sim o governo usar o referido termo de posse.

Assim, o diálogo foi realizado com base nos princípios republicanos e dentro da estrita legalidade.

Secretaria de Imprensa

Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
(BRASIL, 2016, p. 21-22)

Prossegue o ministro afirmando que havia indícios que nos próximos acontecimentos o ex-presidente poderia ser implicado em ulteriores investigações, preso preventivamente e processado criminalmente e que a assunção de cargo de Ministro de Estado seria uma forma concreta de obstar tais consequências.

Para ratificar tal argumentação, menciona o julgador o conteúdo de conversas colhidas nas interceptações telefônicas realizadas, uma de Luiz Inácio Lula da Silva com o cientista político Alberto Carlos e outra de Rui Falcão com Jaques Wagner e, mesmo assim, faz a ressalva de que tais conversas não seriam suficientes para configurar o desvio de finalidade, pois se mostra indispensável o concurso do agente público responsável pela prática do ato questionado, no caso, da Presidente da República.

E, nesse momento, para formar seu convencimento quanto ao suposto concurso da presidente da república, o ministro relator destaca trecho da conversa interceptada entre a presidente da república e Luiz Inácio:

LILS: É um espetáculo de pirotecnia sem precedentes, querida. Eles estão convencidos de que com a imprensa chefiando qualquer processo investigatório eles conseguem refundar a República.

DILMA: É isso aí!!

LILS: Nós temos uma SUPREMA CORTE totalmente acovardada, nós temos uma SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA totalmente acovardado, um PARLAMENTO totalmente acovardado, somente nos últimos tempos é que o PT e o PC do B é que acordaram e começaram a brigar. Nós temos um PRESIDENTE DA CÂMARA fodido, um PRESIDENTE do SENADO fodido, não sei quanto parlamentares ameaça dos, e fica todo mundo no compasso de que vai acontecer um milagre e que vai todo mundo se salvar. Eu, sinceramente, tô assustado com a “REPÚBLICA DE CURITIBA”. Porque a partir de um juiz de 1ª Instância, tudo pode acontecer nesse país.

DILMA: Então era tudo igual o que sempre foi, é?

Sobre tal trecho, afirma o relator que na conversa há clara indicação da crença de que seria conveniente retirar a acusação da 13ª Vara Federal de Curitiba – a “República de Curitiba” –, transferindo o caso para uma “Suprema Corte acovardada”. Além do tumulto processual causado pela declinação, extrai Gilmar Mendes da conversa crença de que o foro no Supremo Tribunal Federal seria leniente com o ex-presidente.

E, por fim, como elemento de formação do convencimento do magistrado, cita a gravação realizada após a ordem de suspensão das interceptações, razão maior de decidir, elemento de comprovação do suposto desvio de finalidade do ato de nomeação.

Afirmando que o objetivo da falsidade é claro: impedir o cumprimento de ordem de prisão de juiz de primeira instância, segundo Gilmar Mendes a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar, motivo pelo qual se mostra relevante o fundamento da impetração

e, por ser urgente tutelar o direito defendido, defere a liminar para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em primeira instância dos procedimentos criminais em seu desfavor.

3 A TEORIA DOS SISTEMAS E A ANÁLISE DA DECISÃO LIMINAR

Conforme explicitado em momento oportuno, não é o objetivo do presente artigo esmiuçar a teoria desenvolvida por Luhmann, mas utilizar de seus elementos, mais especificamente, da autopoiese sistêmica na análise da referida decisão.

3.1 Os elementos básicos à compreensão da teoria dos sistemas

Para que se possa compreender o direito enquanto subsistema, é necessário que se faça alusão, ainda que de maneira sucinta, a outro conceito trabalhado por Luhmann, em sua teoria da sociedade. Para este autor, o mundo é caracterizado pela sua contingência, tanto no plano real, quanto no plano do possível, por conseguinte, tanto a realidade pode ser diversa do que é, quanto o possível pode ser diverso daquilo que se espera. (BÔAS FILHO, 2009, p. 131)

Desta forma, sempre existirão mais possibilidades do que as que os sistemas podem revelar e isto acarreta a elaboração de mecanismos que visam reduzir a complexidade. Tais mecanismos são reconhecidos como expectativas e, representam, para a sociedade, a possibilidade de manter a contingência em um nível suportável. Quando se estabelecem expectativas, não se está garantindo o cumprimento destas, e sim, maximizando a probabilidade de sua realização. (NEVES, 2011, p. 145-148)

Em decorrência disto, faz-se necessário considerar a possibilidade de frustração destas expectativas e, principalmente, desenvolver métodos que sejam capazes de superar aquelas, caso contrário, poderá macular toda a estrutura.

Analisando as expectativas, torna-se possível afirmar que, etimologicamente, elas recaem sobre algo que ainda não aconteceu, logo, que pode vir a não acontecer. Existem duas maneiras de lidar com a frustração caso alguma expectativa não venha a se concretizar; a primeira, é denominada cognitiva, que é o caso de quando se adapta a expectativa à situação que a frustra; já a segunda, é denominada normativa, e acontece quando mesmo persistindo a tentativa de frustração, se mantém a expectativa. Nas

sociedades modernas, tradicionalmente se estabeleceram expectativas normativas, mais especificamente, mecanismos de sanção, que absorvem às frustrações e as neutralizam. (BÔAS FILHO, 2009, p. 136-138)

Outro ponto da teoria que merece destaque, para servir de base à presente análise, diz respeito à caracterização do direito como subsistema autopoiético pertencente ao sistema social, abordando as distinções entre ambiente e sistema, passando pela função do direito e sua codificação binária (lícito/ilícito) e, finalizando com a problemática de como o direito, sendo um subsistema fechado, teria a capacidade de interferir em outros subsistemas.

Na teoria dos sistemas, estes são sempre auto-referenciais, produzindo suas estruturas e seus elementos a partir de si mesmo através de operações recursivamente fechadas. É interessante ressaltar que o ambiente gera a ideia de fazer parte do sistema, contudo, sem estar inserido neste, cada um produzindo seus componentes a partir de seus próprios recursos. (BÔAS FILHO, 2009, p. 139)

Contudo, para a teoria de Luhmann não basta a clausura operacional para que se possa considerar um sistema autopoiético, necessário conjugar mais dois aspectos para que se possa configurar o sistema como tal, são eles: a especificação de qual é a função do direito, e o desenvolvimento de uma codificação binária que forneça um valor positivo (lícito) e um valor negativo (ilícito) às operações do sistema. (NEVES, 2011, p. 135-140)

Apesar de seu fechamento operacional, o direito apresenta uma abertura cognitiva por meio do programa, isto impede que um sistema se sobreponha ao outro.

Por fim pontua-se a problemática de como o direito, subsistema fechado, imporá aos outros subsistemas e ao sistema social seu código binário que valorará condutas que estivessem fora do seu subsistema? Essa resposta é elucidada claramente quando se apreende o conceito de acoplamento estrutural, que é um método de irritação no qual os sistemas provocam-se reciprocamente, fazendo com que seus pares, sejam chamados a responder positiva ou negativamente, com seus próprios elementos, aos estímulos lançados, possibilitando o diálogo, sem que haja sobreposição dos códigos existentes em cada um dos sistemas, que quando ocorre, revela a colonização de um sistema por outro, em situação de corrupção sistêmica. (NEVES, 2011, p. 145-148)

Estabelecidas as linhas gerais da teoria dos sistemas, cumpre pontuar que a realidade brasileira atual encontra-se marcada pela corrupção sistêmica, onde o sistema

jurídico perde espaço para a dominação pelo sistema da política e pelo sistema da economia.

Nesse passo, passa-se a análise da decisão acima mencionada, demonstrando a inconsistência dos argumentos jurídicos suscitados, a corrupção sistêmica que vigora na sociedade e a precisa análise de Comparato, quando diagnosticou a existência de uma duplicidade de ordenamentos jurídicos, um oficialmente declarado pelo Estado, que coincide com o modelo constitucional; e outro composto por uma interpretação seletiva de leis, realizada pelos agentes estatais – especialmente magistrados – que beneficia os interesses particulares dos detentores do poder econômico e político, amplamente aceita pela (in)consciência coletiva. (2016, *online*)

3.2 O cabimento de mandado de segurança coletivo ajuizado por partidos políticos

Diferentemente ao que decidiu o Ministro Gilmar Mendes, o posicionamento vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal era de que os partidos políticos apenas poderiam manejar mandado de segurança para tutelar interesses de seus filiados e preservação da finalidade partidária.

Conforme Hely Lopes Meirelles: “O partido político só pode impetrar mandado de segurança coletivo para defesa de seus próprios filiados, em questões políticas, quando autorizado pela lei e pelo estatuto [...]”. (2004, p. 29)

Tal posicionamento restou assentado na jurisprudência tanto da Suprema Corte, como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

RMS - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PARTIDO POLÍTICO - O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO VISA A PROTEGER DIREITO DE PESSOAS INTEGRANTES DA COLETIVIDADE DO IMPETRANTE. DISTINGUEM-SE, ASSIM, DA AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PRESERVA DIREITO INDIVIDUAL, OU DIFUSO. **O PARTIDO POLÍTICO, POR ESSA VIA, SÓ TEM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR DIREITO DE INTEGRANTE DE SUA COLETIVIDADE.** (RMS 2423 / PR; recurso ordinário em mandado de segurança 1992/0032590-4. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (1084). 27/04/1993). [grifou-se]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO POLÍTICO. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. IPTU. 1. Uma exigência tributária configura interesse de grupo ou classe de pessoas, só podendo ser impugnada por eles próprios,

de forma individual ou coletiva. Precedente: RE nº 213.631, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/04/2000. 2. **O partido político não está, pois, autorizado a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo.** 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 196184/AM – Amazonas. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 27/10/2004). [grifou-se]

Inclusive, o próprio Ministro Gilmar Mendes, ao exarar seu voto nos autos do Recurso Extraordinário apontado, apontou no sentido de que carecem os partidos políticos de legitimidade para impetrar mandado de segurança cujo o objeto não seja interesse de seus filiados.

Deste modo, de início observa-se que no julgamento dos aludidos mandados de segurança, fatores extrajurídicos ganharam destaque, proporcionando a alteração do código lícito/ilícito para o código poder/não poder.

3.3 O mérito do mandado de segurança

Neste ponto, pretende-se demonstrar que o ato de nomeação de ministro de estado figura no rol de competências políticas da presidente da república e, para tanto, procurar-se-á definir o conceito de ato político. Odete Medauar propõe a conceituação de questões políticas como “atos de governo”, ou seja, atos que dizem respeito à função de governar propriamente dita, precipuamente políticos, por veicularem ‘as diretrizes para a vida em coletividade. (2005, p.173)

Celso Antônio Bandeira de Mello propõe a definição de atos de governo como aqueles praticados com parcela de discricionariedade e em cumprimento direto à Constituição, no exercício de função política propriamente dita, como o indulto, a sanção, o veto, etc. (2004, p.353)

Independentemente do conceito doutrinário que se toma como parâmetro, as “questões políticas” constituem uma das exclusões à interferência dos juízes, pois se inserem em uma categoria mais ampla de “questões não judicáveis”. (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 449)

Não é prudente conceituar como “política” atribuições exclusivas do poder executivo ou do legislativo, pois recorrentemente o Judiciário, embasado na argumentação de violação a direito individual, intervém, muitas vezes indevidamente, na questão.

Importante mencionar que o fato de determinadas questões não se sujeitarem ao controle judicial não as exime de respeitar a constituição. E esta não pode ser a conclusão que se chega pelo fato de que o judiciário não é o único que zela pela constituição, ou seja, quando se argumenta pela impossibilidade de intervenção do Judiciário em determinadas questões, está-se dizendo que incumbe aos demais poderes o respeito à lei maior.

Caso o Judiciário entenda ser o cabível sua análise do ato, a motivação da decisão é o elemento de racionalidade que mais assegura segurança jurídica à sua atividade. É o próprio caso levado ao seu conhecimento que demonstrará a necessidade ou não de intervenção. (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 459)

O limite mais importante das decisões judiciais gravita, precisamente, na necessidade de motivá-las. (SOLÍS, 2004, p. 97)

Os limites das decisões judiciais se estabelecem, de um lado, a partir dos mesmos mecanismos e procedimentos jurídicos (limites procedimentais) e, do outro, devem guardar compatibilidade com as soluções normativas escolhidas pela própria sociedade, através do sistema representativo (limites substantivos). O procedimento seguido pelos magistrados na resolução dos conflitos que nascem no seio social é um dos limites mais caros à atuação judicial. (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 459-460)

O texto constitucional é permeado de inúmeras expressões de conteúdo indeterminado, típicas da linguagem dos princípios que ampliam as possibilidades de interpretação razoáveis dos magistrados. (SILVESTRI, 2003, p. 345).

Na fundamentação das decisões judiciais, dois elementos se destacam, quais sejam racionalidade e razoabilidade. O primeiro diz respeito, em última instância, ao fato de que a decisão deve se fundamentar no próprio direito, deve satisfazer os critérios da lógica jurídica. Já a razoabilidade é observada em determinadas decisões judiciais em que é possível optar por várias soluções racionais, de modo que, atendendo à razoabilidade, só se justifica a escolha de uma delas. (SOLÍS, 2004, p. 99-100)

No exercício da atividade judicante, o magistrado deve analisar, com prudência, as consequências de suas decisões. Sua liberdade de escolha não é (deve ser) tão ampla quanto a de um ator político, por se expressar através do sistema do direito, deve limitar-se à utilização de critérios jurídicos, não lhe sendo facultado a utilização do código binário referente a sistema diverso.

Contudo, não parece ter sido este o caminho adotado na concessão da liminar em mandado de segurança, pelo ministro Gilmar Mendes, tendo em vista que este desconsiderou a lógica jurídica vigente, utilizando o direito como mecanismo legitimador de interesses diversos.

Tal afirmação pode ser facilmente evidenciada quando se observa que a decisão afrontou diretamente institutos básicos do ordenamento jurídico, como o princípio da presunção de inocência – quando se afirmou que a existência de ações penais revelava, por si só, a intenção de ter a competência para julgamento deslocada para o STF (art. 5º, LVII); da presunção de legitimidade dos atos administrativos (atributo clássico dos atos administrativos, concernente à presunção de que o ato administrativo foi praticado de acordo com a lei, posto que cabe ao administrador público, em primeiro lugar, respeitar o princípio da legalidade e buscar apenas a concretização do interesse público – quando afirmou o ministro que o ato da presidente se caracterizou pelo desvio de finalidade; a não aplicação do princípio da impessoalidade na nomeação do primeiro escalão do governo (o próprio ministro Gilmar Mendes, na função de presidente do tribunal, quando se discutia a criação da súmula vinculante nº 13, ressaltou expressamente que em relação às funções de natureza eminentemente política não incidiria o princípio da impessoalidade, inclusive exemplificou citando a parceria entre John F. Kennedy, presidente dos Estados Unidos na década de 60, e seu irmão, conhecido como Bobby Kennedy. "Irmãos podem estabelecer um plano eventual de cooperação, sem que haja qualquer conotação de nepotismo"); a nomeação de ministros de estado como ato político de competência privativa da presidente da república (art. 84, I da Constituição Federal), a vedação da utilização de provas ilícitas, tanto originárias, quanto por derivação art. 5º, LVI, da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal).

Por fim, sobre o aspecto da utilização de interceptação telefônica obtida posteriormente à ordem de suspensão das escutas, merece destaque a teoria dos frutos da árvore envenenada, expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro nos §§1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, cuja previsão estabelece o entendimento de que:

[...] provas obtidas lícitamente, mas que sejam derivadas ou sejam consequência do aproveitamento de informações contida em material probatório obtido com violação do direitos constitucionais do acusado, estão igualmente viciadas e não podem ser admitidas na fase decisória do processo penal [...]” (BONFIM, 2011, p. 359)

O §1º do art. 157 do Código de Processo Penal prevê ressalvas à utilização da prova derivada da ilícita, quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras ou se as derivadas forem obtidas por fonte independente das primeiras.

Portanto, “[...] são inadmissíveis, pois, as provas derivadas das ilícitas, salvo [...] ausência de demonstração do nexo de causalidade [...] quando a prova puder ser obtida por fonte independente [...]” (BONFIM, 2011, p. 360-361).

Nesse contexto, o próprio §2º do art. 157 do CPP define fonte independente como aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

O nexo de causalidade, por sua vez, se verifica quando se estabelece uma relação de causa e consequência entre a ilegalidade e a prova, ou seja, a prova só foi obtida por meio do ilícito praticado, não havendo outra possibilidade.

No caso em questão, o próprio ministro afirma que a ordem de interceptação telefônica havia sido suspensa, ou seja, referida gravação, por consequência lógica, mostra-se ilegal, já que carece de autorização judicial. Nesse contexto, em decorrência da divulgação de interceptação telefônica sabidamente ilegal, a presidência da república exarou nota de esclarecimento, que, de acordo com o relator, possuiria caráter de confissão.

Ocorre que, caso não tivesse havido referida gravação ilícita, jamais teria a presidência exarado qualquer nota de esclarecimento, o que leva a conclusão de que a suposta confissão deriva irremediavelmente da prova ilícita, sendo, portanto, igualmente ilícita.

Deste modo, não se mostra possível que o ministro Gilmar Mendes tenha utilizado critérios jurídicos para tomar a decisão de deferimento da liminar de suspensão da nomeação, pois desconsiderou inúmeros aspectos básicos do ordenamento vigente, o que leva a crer que *ratio dicendi* encontra-se permeada pelo código binário de sistema diverso do direito, em situação de corrupção sistêmica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se obtenha uma proposta viável de superação da atual crise jurídico-política, necessário se mostra ultrapassar a mera constatação dos sintomas simplistas e aparentes, como, por exemplo, a escolha de políticos para ocupar determinados.

Mostra-se crucial e inadiável dar início a um vasto programa de educação do povo brasileiro, possibilitando a criação progressiva de uma sociedade consciente de seu papel político, consubstanciado na efetivação do bem comum de todo o povo, sem que seja subordinado a interesses de indivíduos ou grupos.

De outro lado, no que se refere às instituições políticas, antes de mais nada, se faz necessário diagnosticar quais delas devem passar por transformações, para que se consiga o enfraquecimento da dominação oligárquica e, simultaneamente, que se prepare o povo para o efetivo exercício da soberania.

Sabe-se claramente que a efetivação de tais propostas, não ocorrerá de maneira rápida e radical. A transformação social de um país é um longo processo, que se desenvolve através de várias gerações, através da fixação de um programa ou plano de longo prazo.

Já em relação às alterações na estrutura de poder, acredita-se ser mais adequada, para começar a enfraquecer o tradicional regime oligárquico, a reunião de esforços para dar plena eficácia aos institutos jurídicos constitucionais. Pois, da forma como vêm sendo utilizados, tratam-se, incontestavelmente, de recursos servientes a determinados grupos, para a preservação de seus próprios interesses políticos, em claro processo de corrupção sistêmica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. O paradoxo dos critérios para a análise das questões tipicamente políticas no Brasil. *In*: Gustavo Rabay Guerra; Ilton Norberto Robl Filho; José Filomeno de Moraes Filho. (Org.). **Teoria do estado e da constituição: XXIII congresso nacional do CONPEDI**. 1. ed., 2015, v. , p. 445-472.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 30 de maio 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 30 de maio 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MS 34070 MC, Brasília, DF, 18 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO196184/AM, Brasília, DF, 27 out. 2004. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=283&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MS 34070 MC, Brasília, DF, 18 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. Como enfrentar a grande moléstia brasileira. **Portal Vermelho**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/280251-1>>. Acesso em: 10 de maio 2016.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar: 1981.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Revista, 9. reimpressão. São Paulo: Globo, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. A criação do Instituto de Estudos Brasileiros. *In*: **Revista do Brasil**. Rio de Janeiro, ano 3, n. 6, 1976.

_____. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: uma análise sobre o poder judiciário na formação do estado brasileiro. 2006. 301 f. Orientador: Terrie Ralph Groth. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SILVESTRI, Gaetano. I problemi della gius tizia italiana fra passato e presente. **Diritto pubblico**, n. 2, p. 327-352, 2003.

SÓLIS, David Ordóñez. **Jueces, derecho y política**: los poderes del juez em uma sociedad democrática. Navarra: Aranzadi, 2004.